

Consulta Pública n.º 82

Regulamento do Regime de Autoconsumo

ÍNDICE

A. NOTA INTRODUTÓRIA	Pág. 2
B. QUESTÕES	Pág. 3
1. Sobre a Entidade Gestora de Autoconsumo Coletivo (EGAC)	Pág. 3
2. Sobre a disponibilização de dados	Pág. 3
3. Outras questões e comentários	Pág. 4

A. NOTA INTRODUTÓRIA

A presente proposta de regulamentação estipula as regras relativas ao relacionamento comercial no âmbito do autoconsumo e dos sujeitos do novo regime do autoconsumo coletivo, às tarifas aplicáveis e à medição e disponibilização de dados de energia, na sequência da alteração legislativa introduzida com o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, transpondo parcialmente a Diretiva (EU) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis. Reconhece-se desde já o mérito da iniciativa do legislador e da entidade reguladora, ao colocar em prática medidas que, ainda que possam ser, como tudo, melhoradas, e evoluir com a realidade prática, configuram importantes passos para uma verdadeira democratização e evolução do estado de arte do setor energético nacional.

O contributo que se expõe versa sobre questões simples, decorrentes da análise do documento proposto. Entende-se, pois, que é necessário vivenciar e aplicar as novas circunstâncias para compreender na totalidade quais os desafios e dificuldades que aquelas comportam e representam no dia-a-dia dos agentes de mercado.

Esperamos, de resto, que os contributos dos demais participantes tragam mais questões por resolver, problemas que não conseguimos antever, e permitam construtivamente melhorar o documento final a emitir pela ERSE.

B. QUESTÕES

1. Sobre a Entidade Gestora de Autoconsumo (EGAC)

Considerando a obrigação de uma EGAC estar abrangida pela necessidade/obrigação de celebrar contrato de uso de redes com o operador de rede de distribuição, por via da utilização das mesmas, entende-se que aquela é sujeito interveniente na gestão de riscos e garantias do SEN. Deste modo, a EGAC fica também adstrita à obrigação de prestar garantia no valor mínimo de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), nos termos do art. 11.º n.º 1, conjugado com o art. 3.º, al. b), ambos da proposta de articulado para a diretiva referente à gestão de riscos e garantias no SEN. Neste sentido, importa compreender o seguinte quanto à entidade gestora de autoconsumo:

- A cada EGAC deverá corresponder um autoconsumidor coletivo ou uma comunidade, ou a mesma EGAC poderá ser representante de várias entidades em simultâneo?
- Caso seja possível a pluralidade de representações – o que, desde já, nos parece mais lógico – a garantia a prestar é encarada de forma individual, ou sobre o uso global da rede de todas as instalações associadas à entidade gestora?
- O agente de mercado que seja comercializador poderá cumular a atividade de EGAC? Embora se entenda que sim, não é explícita essa ideia na proposta de articulado.

2. Sobre a disponibilização de dados

a) No documento em análise, concretamente no art. 33.º, é mencionado que os dados de produção / energia excedente poderão ser disponibilizados e enviados pelo ORD até 5 dias. Porém, entendemos que faria sentido os clientes ou os seus representantes (EGAC, Agregador, entre outros), desde que devidamente autorizados, terem também a possibilidade de recolher os dados diretamente, para os obter de uma forma mais célere. No caso do comercializador agregador, o acesso a esta informação reveste particular importância para a compra e venda de quantidades energia em mercado.

b) Verificadas as condições para proceder à interrupção do autoconsumo coletivo ou da comunidade – por exemplo, por falta de pagamento das tarifas de acesso às redes ao operador de rede de distribuição correspondente –, e sendo esta efetivada, o agregador que tem contrato com o cliente deixa de poder fazer nomeações em mercado quanto à energia excedente proveniente do seu sistema, pois a interrupção significa que a energia produzida passe a ser considerada nas perdas do sistema. Assim, seria perentório que sempre que o ORD tome a iniciativa de interromper o autoconsumidor coletivo ou a comunidade, deverá comunicar com pelo menos 24h de antecedência ao agregador/facilitador para que este já não considere no seu programa de venda. Neste sentido, considera-se bastante oportuno um esclarecimento quanto ao momento e modo de operacionalização do envio da informação.

3. Outras dúvidas e comentários

a) Poderão os pontos de entrega afetos à utilização para a mobilidade elétrica, ser abrangidos pela gestão da EGAC?

b) No art. 22.º, é estipulado que, mediante determinadas condições, compete aos autoconsumidores a responsabilidade pelos encargos associados à aquisição dos equipamentos de medição. Assim sendo, partilhamos a opinião de que tais equipamentos não deverão integrar o parque de equipamentos do ORD, conforme estabelece a proposta de regulamentação.